



CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Telefs. 72 105/72 118/72 120 — Telex 53 620 CMCB — Telefax 72 868
6360 CELORICO DA BEIRA

REGULAMENTO DE VENDEDORES AMBULANTES NO CONCELHO DE CELORICO DA BEIRA

P R E A M B U L O

1 - **COMPETENCIA REGULAMENTAR** - O Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, com a redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, estabelece na sua alínea a) do nº 2 do artigo 39º que "compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar posturas e regulamentos".

O mesmo Diploma, no artigo 84º, estabelece que "as deliberações dos órgãos autárquicos destinados a ter eficácia externa serão publicados em Boletim ou Edital afixado durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação".

2 - **JUSTIFICAÇÃO** - O Decreto-Lei nº 122/79 de 8 de Maio no nº 2 do artigo 24º, estabelece que as Câmaras Municipais, devem proceder à elaboração de Regulamentos Municipais, sobre venda ambulante.

O artigo 8º do Decreto-Lei 368/88 de 15/10 no seu nº1 estipula que, compete às Câmaras Municipais emitir e renovar os cartões para o exercício das actividades previstas no artigo 1º alínea b) do mesmo Decreto-Lei.

O nº 1, do artigo 5º do Decreto-Lei nº 286/86 de 6/9 estabelece que a venda de pão e produtos afins poderá efectuar-se em unidades móveis de venda, quando se considere conveniente para o abastecimento público, segundo critérios definidos pela Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos e as associações patronais e de consumidores.

O artigo 30º da Portaria de 559/76 de 7/9, permite a venda ambulante de pescado em unidades móveis em locais autorizados pela Câmara Municipal.

3 - **AUDIÇÃO DAS ENTIDADES INTERESSADAS** - O nº1 do artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo, impõe ao órgão com competência regulamentar a audição das entidades representativas dos interesses afectados, caso existam e o nº 2 do mesmo artigo obriga a que, no preâmbulo do Regulamento se faça menção das entidades ouvidas. Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 286/86 de 6 de Setembro, foram ouvidos: O sindicato e a associação patronal e de consumidores inerentes à indústria de panificação.

4 - **DISCUSSÃO PÚBLICA DO PROJECTO DE REGULAMENTO** - O presente Regulamento, foi submetido a apreciação pública, para

recolha de sugestões, de harmonia com o estabelecido no nº 1 do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido feita a sua publicação no Boletim Municipal.

CAPITULO I

DA VENDA AMBULANTE EM GERAL

Artigo 1º

O exercício da actividade de vendedor ambulante no Concelho de Celorico da Beira, passa a reger-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2º

1. São considerados vendedores ambulantes, os que exercendo comércio a retalho de uma forma não sedentária:

- a) Transportam as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendem ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendem as mercadorias que transportam, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que sejam postos à disposição pela Câmara Municipal;
- c) Transportam a sua mercadoria em veículos, neles efectuam a respectiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

2. Para o exercício da venda ambulante, os vendedores deverão requerer a sua inscrição na Secretaria da Câmara Municipal, aos quais será passado um cartão modelo anexo ao Decreto-Lei nº122/79;

3. O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos a restituir ao interessado, depois de devidamente anotados:

- a) Bilhete de Identidade actualizado;
- b) Número Fiscal de Contribuinte;
- c) Autorização para o exercício da actividade;
- d) Declaração de Início de Actividade e/ou Declaração de IRS ou IRC;
- e) Outros, que pela natureza do seu comércio, devam possuir.

4. Do requerimento constará para além da identificação, a indicação da situação pessoal destes no que concerne a profissão actual (ou anterior), habilitações, naturalidade, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar.

Artigo 3º

1. O cartão será concedido aos vendedores que o requeiram e é válido pelo período de um ano a contar da data da emissão ou renovação, exclusivamente para a área do Concelho de Celorico da Beira.

a) O pedido de concessão do cartão será deferido pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data de entrega do requerimento;

b) O prazo fixado na alínea anterior será interrompido pela notificação do requerente para substituir eventuais deficiências do requerimento ou documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal dos elementos pedidos.

2. A renovação do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

3. O cartão deverá acompanhar o vendedor no exercício da sua actividade para apresentação imediata à Fiscalização, sempre que lhe seja solicitado.

4. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2. Exceptuam-se a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações, bem como o exercício de feirantes, venda de pão, pescado e carne em unidades móveis.

Artigo 5º

1. Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente

tabuleiros de dimensões não superiores a 1mx1,20m e colocado a uma altura mínima de 0,40m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado, justifiquem a dispensa do seu uso.

2. Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revistam de naturezas especiais.

Artigo 6º

É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos.
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, lixo ou outros materiais susceptíveis de conspurcarem a via pública.

Artigo 7º

1. Os tabuleiros, bancadas, veículos ou qualquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixado, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

2. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares, deverão ser de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

3. Todo o material de exposição, venda e arrumação ou depósito, deverá ser mantido em rigoroso estado de azeio e higiene.

Artigo 8º

1. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de saúde do vendedor ambulante, serão intimados a apresentar-se á autoridade sanitária competente para a inspecção.

2. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas relações com o público.

Artigo 9º

Fica proibido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

1. Carnes salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;

2. Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem e dos preparados com água á base de xaropes;

3. Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

4. Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;

5. Sementes, plantas verdes, medicinais e respectivos preparados;

6. Móveis e artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;

7. Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador ;

8. Aparelhagens radioeléctricas, máquinas, utensilios eléctricos ou gás, candeeiros, lustres, seus acessórios, ou partes separadas e material para instalações eléctricas;

9. Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

10. Materiais de construção, metais e ferragens;

11. Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;

12. Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;

13. Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção de ferramentas e utensilios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

14. Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;

15. Borracha e plásticos em folha ou tubo e acessórios;

16. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

17. Moedas e notas de banco;

18. Quaisquer outros a fixar por Portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Artigo 102

É proibido no exercicio de venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

Artigo 112

1. No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2. Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em locais adequados á preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

3. O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido, terá de indicar às entidades competentes para a fiscalização o local onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso à mesma.

4. Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte interior.

Artigo 12º

1. Os preços terão que ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.

2. É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos géneros e artigos expostos.

3. Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos à venda.

Artigo 13º

1. O período de exercício da actividade de vendedor ambulante é o que vigora no Concelho sobre o período de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais.

2. Nas localidades fora da sede do Concelho e onde não haja estabelecimentos comerciais, a venda ambulante poderá efectuar-se aos Domingos e dias de Feriado, com a observância do disposto no nº1 deste artigo.

Artigo 14º

1. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante devidamente actualizado.

2. O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhistas, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor, aos quais haja sido feita a aquisição, e bem assim, a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com a indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das

correspondentes marcas, referências e números de série.

Artigo 15º

A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos horticolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção própria, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com o exceptuado no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 16º

1. Na sede do Concelho só é permitida a venda ambulante na zona envolvente ao Mercado Municipal e só nos dias de Feira Anual de São Lourenço e Stª Eufêmea.

2. Nas povoações rurais, nos locais junto ao adro da Igreja ou largo subjacente.

3. Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendem nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

Artigo 17º

A actividade de venda ambulante de bebidas, alimentos e lotaria, além das do presente Regulamento, aplicam-se ainda as disposições insertas no Regulamento Policial do Distrito da Guarda, nomeadamente os artigos 33º e 64º a 69º.

Artigo 18º

A sanção acessória de apreensão de bens aos infractores a favor do Município, poderá ser aplicada cumulativamente com a coima a que haja lugar por infracção ao presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, e nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de vendedor ambulante sem a necessária autorização, ou fora dos locais autorizados para o efeito.
- b) Venda, exposição ou simples detenção para a venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio, constantes do artigo 9º.

Artigo 19º

A Câmara Municipal cobrará pela emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante as taxas que vierem a ser fixadas no Regulamento e Tabela Anexa de Taxas e Licenças do Concelho de Celorico da Beira.

Artigo 20º

As infracções a este capítulo do presente regulamento constituem contraordenações puníveis com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00 em caso de dolo e 2.500\$00 a 250.000\$00 em caso de negligência.

Artigo 21º

O exercício da actividade de vendedor ambulante sem a autorização válida prevista neste capítulo será punível com coima equivalente ao sextuplo do valor que tiver a taxa da 1ª emissão do cartão de vendedor ambulante .

Artigo 22º

A Câmara poderá delegar no seu Presidente o deferimento do pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante.

Artigo 23º

Em tudo o que este Capítulo do Regulamento for omissivo, vigora o estabelecido no Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio e demais legislação.

CAPITULO II

DA VENDA AMBULANTE DE CARNES EM UNIDADES MÓVEIS

Artigo 24º

A venda ambulante de carnes e seus produtos pode ser efectuada com recurso a unidades móveis, nas condições previstas no presente Regulamento, nas localidades onde não existam estabelecimentos que a comercializem.

Artigo 25º

1. Os interessados no exercício da actividade de venda ambulante de carnes em unidades móveis, devem requerer a respectiva autorização à Câmara Municipal.

2. Do requerimento constará a respectiva identificação, o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual, bem como a capacidade estimada de frio e de armazenagem de carnes e seus produtos a utilizar.

3. O requerimento deverá ser decidido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias contados da data de entrega.

4. O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências ou prestar esclarecimentos, começando a correr novo prazo a partir

da data da recepção dos elementos pedidos.

Artigo 252

1. O efectivo exercício da actividade de vendedor de carnes em unidades móveis, fica sujeito à concessão do cartão de vendedor ambulante a emitir e renovar pela Câmara Municipal e será válido pelo prazo de um ano a contar da data de sua emissão ou renovação.

2. Do cartão deverão constar os elementos identificativos necessários, designadamente, o seu titular, o domicilio ou sede, o local de actividade e o periodo de validade.

3. A emissão do cartão será feita no prazo de 15 dias após a recepção do documento comprovativo da aprovação sanitária da unidade móvel, pela Direcção Geral da Pecuária.

4. A emissão do cartão deverá verificar-se durante o ano que se segue à concessão da autorização prevista no nº1 do artigo 252, sob pena de ocorrer a sua caducidade.

5. A renovação anual do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

6. O pedido de renovação do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados da data de entrega do correspondente requerimento de que será passado o recibo.

7. é aplicável ao pedido de renovação do cartão o disposto no nº 4 do artigo 252.

Artigo 272

1. Consideram-se unidades móveis os veiculos automóveis ligeiros ou pesados de mercadorias, reboque ou semi-reboque adaptados para o efeito de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento e no Decreto-Lei nº368/83 de 30/07.

2. As unidades móveis e as caixas dos veiculos devem satisfazer, quanto ao equipamento instalado, os requisitos constantes dos nºs 1 e 2 do anexo ao Decreto-Lei referido no número 1.

Artigo 282

1. Os interessados devem solicitar vistoria às unidades móveis em requerimento dirigido ao Director Geral da Pecuária e entregá-lo na Câmara Municipal.

2. Do requerimento deverão constar os elementos prescritos no nº 3 do anexo ao Decreto-Lei 368/83 de 31/7.

3. No prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do requerimento a que se refere o nº1, do artigo 282, poderá a Direcção Geral da Pecuária solicitar quaisquer elementos nos termos da legislação em vigor sobre as condições de instalação e funcionamento do transporte de carnes.

4. A vistoria sanitária será efectuada no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada do requerimento ou da recepção dos elementos solicitados nos termos do artigo 172, devendo, para o efeito a Câmara convocar a Direcção Geral da Pecuária e sempre que necessário, solicitar a intervenção de outras entidades.

5. Da vistoria será lavrado auto em duplicado sendo o original enviado á Direcção-Geral da Pecuária e ficando o duplicado na Câmara Municipal.

6. Quando o resultado da vistoria for favorável a Direcção Geral da Pecuária emitirá o documento comprovativo da aprovação sanitária da unidade móvel, em triplicado, ficando o original na sua posse e o triplicado na do requerente, sendo o duplicado enviado á Câmara Municipal para efeitos do estipulado no nº 3 do artigo 262.

7. A manutenção das condições higio-sanitárias é verificada pelo médico Veterinário Municipal onde se encontra inscrita a unidade móvel, com a periodicidade julgada adequada, mas nunca por período superior a 6 meses.

Artigo 292

1. As unidades móveis não podem estacionar para vender, junto dos locais onde se libertem cheiros, poeiras, fumos ou gases susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

2. As unidades móveis de venda de carnes e seus produtos só podem ser abastecidas em estabelecimentos industriais de desossagem, desmancha, corte, pré-embalagem, preparação e ou transformação de carnes e centro de abate de aves e coelhos licenciados pela Direcção Geral da Pecuária.

Artigo 302

Em tudo o que não contrariar o presente Regulamento nem a natureza móvel destas unidades são aplicáveis os anexos I, II, IV e V do Decreto-Lei nº 261/84, de 31 /7.

Artigo 312

1. A infracção ao disposto no artigo 242 e nº 1 e 2 do artigo 292, é punível nos termos do artigo 682 do Decreto-Lei nº 28/84, de 20/1.

2. A infracção ao disposto no nº 1, do artigo 252, é punível nos termos do artigo 662 do Decreto-Lei nº 28/84, de 20/1 .

3. A infracção ao disposto no nº 1 do artigo 262, é punível com coima até 200.000\$00, com a ressalva do disposto no número anterior quanto á concessão do cartão.

Artigo 322

As taxas a pagar pela concessão e renovação do cartão serão as constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal.

Artigo 33º

Em tudo o que o Regulamento for omissivo no que concerne a venda de carnes em unidades móveis, vigorará o estabelecido no Decreto-Lei nº 368/88, de 15/10 e no capítulo I do presente Regulamento.

CAPITULO III

DA VENDA DE PÃO EM UNIDADES MÓVEIS

Artigo 34º

É permitida no Concelho de Celorico da Beira a venda de pão e produtos afins em unidades móveis de venda com utilização de veículo automóvel, ligeiro de mercadorias ou reboque, adaptados para o efeito.

Artigo 35º

Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda devem possuir, para além dos requisitos a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 286/86, de 6/9, balcão e estantes apropriados ao acondicionamento e exposição dos produtos.

Artigo 36º

A venda em unidades móveis depende da autorização emitida pela Câmara Municipal, através da concessão de um cartão de vendedor ambulante.

Artigo 37º

1. Quando as unidades móveis estejam prontas a funcionar, deverá o interessado requerer a respectiva vistoria à Câmara Municipal, para verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de higiene e salubridade fixados no Decreto-Lei nº 286/86 e demais legislação aplicável.

2. Nos requerimentos relativos às unidades móveis o interessado deverá indicar as localidades onde pretende efectuar

a venda.

3. A vistoria será efectuada no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento referido no nº1.

4. Após a vistoria será passado um alvará sanitário pela Câmara Municipal e o cartão referido no artigo 382, só será emitido após a data da concessão daquele.

Artigo 382

As infracções ao disposto no presente Regulamento é aplicável o Decreto-Lei nº 28/84 de 20/1.

Artigo 392

As taxas a pagar pela vistoria, pelo respectivo alvará sanitário e pelo cartão a que se referem os nºs 3 e 4, do artigo 372 serão as constantes da Tabela de Taxas e Licenças em vigor na Câmara Municipal.

Artigo 402

Em tudo o que o Regulamento for omissivo neste Capítulo, vigorará o estabelecido no Decreto-Lei 286/86 de 6/9 e no Capítulo I do presente Regulamento.

CAPITULO IV

DA VENDA DE PESCADO EM UNIDADES MÓVEIS

Artigo 412

É permitida a venda ambulante de pescado em unidades móveis, em todas as localidades do Concelho de Celorico da Beira onde não existam peixarias, ou estabelecimentos autorizados para a sua comercialização.

Artigo 422

A venda ambulante de pescado em unidades móveis serão aplicadas as normas contidas no Regulamento da Inspeção e Fiscalização Higié-sanitária do pescado, aprovado pela Portaria 559/76 de 7/9.

Artigo 432

Os interessados que pretendem exercer a actividade de vendedor ambulante de pescado em unidades móveis, devem requerer autorização à Câmara Municipal de Celorico da Beira, de acordo com as normas estipuladas no Capítulo I do presente Regulamento.

Artigo 44º

Em tudo o que neste capítulo, o Regulamento for omissivo vigorará o estabelecido na já referida portaria e no Capítulo I.

CAPITULO V

Artigo 45º

Este Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias contados a partir do limite máximo previsto no artigo 84º do Decreto-Lei nº 100/84 de 29/3.

Artigo 46º

Ficam revogados todos os Regulamentos publicados sobre a venda ambulante neste Concelho, bem como as respectivas alterações.